

ATA N.º 6 / 2014

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

DATA: 13 DE MARÇO DE 2014

LOCAL: AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Presidente: **Dr. Pedro de Lima Gonçalves**

Vice-presidente: **Dr. Vitor Manuel Leitão Ribeiro**

Vogais:

Dr.ª Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela (Juíza de Direito)

Dr.ª Maria Hermínia Néri de Oliveira (Juíza de Direito)

Dr. Luís Orlando Pinto Marta (Procurador da República)

Carlos Alberto da Silva Correia (Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça)

Francisco Matos Correia de Barros (Escrivão de Direito)

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana (Secretária de Justiça)

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino (Técnico de justiça principal)

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido (Escrivão auxiliar)

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 5/2014, da sessão anterior, de 27 de fevereiro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de arquivamento, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 029INQ14

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Proc. n.º 120INQ13

Factos ocorridos no Tribunal de Instrução Criminal de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Proc. n.º 122INQ13

Factos ocorridos no (...) Juízo Criminal de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de conversão em disciplinar, constante do relatório produzido nos seguintes processos:

INQUÉRITO

Proc. n.º 170INQ13

Factos ocorridos no Tribunal de Pequena Instância de (...).

Aderindo aos fundamentos aduzidos pela senhora Instrutora, nomeadamente quanto à proposta de arquivamento respeitante aos factos descritos sob o título "Outros Factos", o Plenário deliberou, relativamente aos factos descritos sob os n.ºs 1 a 12, converter os autos em processo disciplinar, visando o (...), com o número mecanográfico (...), a exercer funções (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor (...).

Proc. n.º 231INQ13

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial do (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor de instauração de procedimento disciplinar quanto à técnica de justiça auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que, nessa parte, aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a arguida violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, a que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, por considerar que, em face da factualidade provada, se está perante uma infração leve de serviço, deliberou ser de aplicar a (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando, por um lado, o comportamento negligente da visada, que não ouviu o alerta do colega, não leu o ofício, nem verificou se o expediente nele referido o acompanhava, isto é, se o envelope continha o cheque, o que deveria ter feito, e, por outro lado, a perturbação e o atraso para a investigação decorrentes desse comportamento, deliberou, por entender, perante o que acima se deixou dito, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e

suficiente as finalidades da punição, não suspender a execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a arguida seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Quanto à visada (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), o Plenário deliberou o arquivamento dos autos no que a esta concerne, porquanto não se vislumbra que, em face do anterior comportamento negligente da técnica de justiça auxiliar (...), lhe fosse exigível comportamento diverso, inexistindo, assim, indícios que apontem no sentido da existência de ilícito disciplinar.

Proc. n.º 246INQ13

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do Tribunal do Trabalho de (...).

O Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando a técnica de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), a exercer funções (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutora a senhora inspetora (...).

Quanto à proposta apresentada pelo senhor Instrutor da realização de uma inspeção extraordinária à prestação da visada, o Plenário deliberou deferir a decisão sobre este assunto para momento posterior, conhecido que seja o resultado do presente procedimento disciplinar.

Ponto n.º 4 - Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido nos seguintes processos:

Proc. n.º 173INQ13 - Sem resposta

Factos ocorridos nos Juízos Criminais de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 30 de janeiro de 2014, constante do ponto n.º 4 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução dessa pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da arguida.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), secretária de justiça, com o número mecanográfico, a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. e), e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Ponto n.º 5 - apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 229DIS11

Arguido: (...).

Tribunal: Tribunal Judicial do (...).

Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da pena de Multa aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 6 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 008DIS14

Arguida: (...).

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Proc. n.º 269DIS12

Arguida: (...).

Factos ocorridos no Tribunal do Comércio de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou, no que respeita aos factos provados elencados sob os números 8 a 54, concordar com a proposta de arquivamento constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá, na parte referente aos aludidos factos, por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Quanto aos factos provados elencados sob os números 55 a 71, relacionados com a participação de fls. 64 a 94, o Plenário, com os votos contra dos senhores vogais Dra. Catarina Jarmela, Francisco Barros, Maria da Conceição Santana, Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino e Rui Octacílio Lima Chaves Cândido e os votos a favor dos senhores vogais Dra. Maria Hermínia Néri de Oliveira, Dr. Luís Orlando Pinto Marta, Carlos Alberto da Silva Correia, do senhor Vice-presidente e do senhor Presidente, este com voto de qualidade, em conformidade com o disposto no artigo 113.º, n.º 4, do EFJ, entende que tais factos consubstanciam a prática, por parte da arguida, de infração disciplinar.

Na verdade, está assente que:

- O senhor escrivão de direito, por sua iniciativa, no início do ano de 2013, ou seja, cerca de um mês após a arguida ter cessado funções no (...), emitiu uma listagem dos processos pendentes na secção, gerada a partir do programa Habilus, com o objetivo de conferir os processos existentes, sendo que, efetuada a conferência, não localizou os apensos D) e E), ambos de Habilitação de Adquirente ou Cessionário, do Processo de Insolvência (...).

- Aqueles apensos apenas estão criados no “habilus”, não sendo encontrado o processo físico, isto apesar do determinado no provimento n.º 25, que determina a existência do processado em suporte físico;
- O processo de insolvência com o n.º (...), bem como os seus apensos, entre eles os apensos D) e E), encontravam-se atribuídos para tramitação à senhora escrivã adjunta (...);
- Os dois processos cujo suporte físico não foi encontrado possuem documentos editados pela senhora escrivã adjunta (...) “cartas de citação” na tramitação eletrónica do “habilus” sem lhe ter sido dado o devido andamento, pois da pesquisa efetuada no programa dos CTT resulta que tais documentos nunca terão chegado a ser expedidos, visto não ter sido ali encontrado qualquer registo;
- Relativamente ao processo de Habilitação de Adquirente ou Cessionário com n.º (...), consta do histórico do mesmo, no “Habilus”, terem sido editadas pela escrivã adjunta (...) as cartas de citação para todos os intervenientes do processo, para cumprimento do despacho proferido em 28.02.2012, as quais não foram expedidas, encontrando-se assim os autos com falta de movimentação desde 26.06.2012, data em a que mesma procedeu à edição dos documentos no Habilus;
- O mesmo sucede com o processo de Habilitação de Adquirente ou Cessionário com n.º (...), no qual, para cumprimento do despacho exarado em 28.02.2012, existe apenas, editada pela escrivã adjunta (...), uma carta de citação para um dos intervenientes do processo, que igualmente não foi expedida, encontrando-se assim os autos com falta de movimentação desde 26.06.2012, data em a mesma procedeu à edição do documento no “Habilus”.
- A escrivã adjunta (...) recorda-se de no processo (...) ter efetuado as cartas para citação, desconhecendo o que terá sucedido à edição das mesmas.
- No que respeita ao processo (...), a mesma confirmou que foi quem editou a carta que se encontra junta na participação, não se recordando porque não terá editado as restantes cartas para cumprimento do processo e do que terá feito mais no processo.

Ora, perante estes factos, forçoso é concluir que, estando atribuída à arguida a tramitação dos dois referidos apensos, que ela não movimentou desde 26.06.12, data em que procedeu à edição das cartas para citação na plataforma informática “habilus”, sem que, contudo, tivesse expedido, efetivamente, essas cartas, é-lhe imputável o atraso no cumprimento do despacho de 28.02.12 e, bem assim, a não existência em suporte físico do processado referente aos dois aludidos apensos, o que está em desconformidade com o provimento n.º 25.

Entende-se, assim, que, com os factos provados elencados sob os números 55 a 71 do relatório final, a arguida violou os deveres gerais de prossecução do interesse público e de zelo – cfr. art.º 3º, n.º 2, als. a) e e), do EDTAP.

Note-se que o senhor Instrutor apenas afastou, no que a esses factos respeita, a verificação de infração disciplinar com base no argumento da inexistência de prejuízo para o Estado ou para Terceiros.

Todavia, sem entrar na questão polémica de saber se a infração disciplinar exige ou não a verificação do resultado, ou seja, se é uma infração de resultado ou de perigo, o certo é que, no caso concreto, existiu prejuízo para

o Estado, pois, a acrescer ao atraso decorrente do não cumprimento atempado do despacho de 28.02.12, a não existência em suporte físico do processado referente aos dois mencionados apensos obrigou à “reforma” dos mesmos com a conseqüente afetação de recursos humanos, atraso no desfecho do processo principal e prejuízo para a boa administração da justiça.

Relativamente à escolha da pena disciplinar a aplicar, considerando que nos termos do art.º 20.º do EDTAP, na aplicação da pena atende-se, além do mais, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor da arguida, o Plenário, ponderando todo o circunstancialismo que rodeou a atuação da arguida, nomeadamente o facto de o tribunal em causa ser caracterizado por um insuficiente quadro de pessoal para fazer face a um excessivo volume de serviço, com elevadas pendências processuais, nomeadamente de processos urgentes, facto este que, potenciando o descontrolo do serviço, atenua o grau de culpa da arguida, deliberou, com os votos contra dos senhores vogais Dra. Catarina Jarmela, Francisco Barros, Maria da Conceição Santana, Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino e Rui Octacílio Lima Chaves Cândido e os votos a favor dos senhores vogais Dra. Maria Hermínia Néri de Oliveira, Dr. Luís Orlando Pinto Marta, Carlos Alberto da Silva Correia, do senhor Vice-presidente e do senhor Presidente, este com voto de qualidade, condenar a arguida (...), escrivã adjunta, com o número mecanográfico (...) atualmente a exercer funções no (...) Juízo Cível do Tribunal Judicial de (...), na pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário deliberou, ainda, ponderando, por um lado, que a arguida evidenciou um comportamento deveras descuidado, pois, para além do facto dos apensos em causa, que lhe estavam atribuídos, não existirem em suporte físico como determinado no provimento n.º 25, quando cessou funções no 3.º juízo do (...), o que ocorreu em 06.12.12, não tinha ainda cumprido o despacho proferido em 28.02.12 nesses apensos, certo que os atos que praticou em 26.06.12 não tiveram qualquer efeito prático, atraso esse que, associado à inexistência de suporte físico do processado referente aos dois apensos em causa, veio, necessariamente, a protelar o desfecho do processo principal (insolvência), e, por outro lado, a circunstância de a arguida nunca ter assumido a prática dos factos, entende, pese embora a boa conduta anterior aos factos e o desempenho profissional meritório da arguida, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, portanto, aconselhável a suspensão da execução da pena.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 141ORD13

Tribunal: Judicial de Vila do Conde

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana
Faz-se constar que o senhor Vice-presidente ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, uma vez que conhece os ofícios de justiça em causa, pois exerceu funções de magistrado no Círculo Judicial de (...).

Proc. n.º 189ORD13

Tribunal: Lisboa /1.º e 2.º Juízos Criminais
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 240ORD13

Tribunal: Mondim de Basto
Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 244ORD13

Tribunal: Celorico de Basto
Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Candido

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 181ORD13

Tribunal: Amarante
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 237ORD13

Tribunal: Resende
Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 243ORD13

Tribunal: Ferreira do Zêzere
Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 203EXT13

Inspecionado: (...).
Serviço: (...).
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 7 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-594/14 - Participação relativa aos serviços do Tribunal do Trabalho de (...);

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar o expediente em causa quanto escrivão auxiliar (...), considera demonstrada a falta de cumprimento do despacho exarado em ata de audiência de partes, de 10 de setembro de 2013, no âmbito do processo (...), pelo que, ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, entende que, com a prática dos factos e nas

circunstâncias referidas no expediente, o visado acima identificado violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo e o de correção, a que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, ponderando que se está perante uma infração leve de serviço, deliberou ser de aplicar a (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), atualmente a exercer funções nos juízos cíveis de Lisboa, a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a), e) e h), 3, 7 e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, considerando que o visado para justificar a sua conduta omissiva invocou em sua defesa facto que não corresponde à realidade, não se coibindo de lançar sobre o Magistrado Judicial a suspeita de ser este o responsável pelo incumprimento do aludido despacho, o que, no mínimo, revela uma atitude leviana e desrespeitadora, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não se justificando, portanto, a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o arguido seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

b) E-467/14 - Participação relativa aos serviços do Tribunal de Execução de Penas (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar o expediente, nomeadamente o relatório apresentado pelo senhor Inspetor Fernando Branquinho, deliberou, no que respeita à escrivã de direito (...), com o número mecanográfico (...), instaurar procedimento disciplinar, uma vez que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, reportados à referida escrivã de direito, em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à mesma uma infração disciplinar. Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 31.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar, a apensação dos autos emergentes desta participação ao processo n.º (...).

Quanto à escrivã-adjunta (...), considerando que a mesma era a responsável pela tramitação do processo de Liberdade Condicional n.º (...), processo esse que esteve sem qualquer movimentação desde 22.08.13 até 16.10.13 e, depois, desde 30.10.13 até 16.01.14, não tendo a referida oficial de justiça logrado explicar a causa da falta de movimentação desse processo nos referidos períodos temporais, o Plenário considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no expediente, a visada violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, depois de concluir, ponderando, para o efeito, a deficiência da chefia e a insuficiência do quadro de pessoal para fazer face a um excessivo volume de serviço, com elevadas pendências processuais, nomeadamente de processos urgentes, que se está perante uma infração leve de serviço, deliberou ser de aplicar a (...), escrivã - adjunta, com o número mecanográfico (...), a exercer funções no (...), a pena de Repreensão Escrita,

nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, atendendo que a conduta omissiva em causa provocou um atraso de cerca de 5 meses num processo de natureza urgente em que o recluso pretendia obter a liberdade condicional, o que, apesar do excessivo volume de serviço, poderia ter sido evitado, tanto mais que o processo foi devidamente alarmado para ser movimentado atempadamente, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não se justificando, portanto, a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a arguida seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

c) E-506/14 - Participação relativa aos serviços do Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar o expediente em causa, nomeadamente a exposição da Exma. Senhora Juíza dirigida ao CSM, concluiu que não existem indícios da prática, por parte dos oficiais de justiça, de factos suscetíveis de configurarem ilícito disciplinar, pois que, não obstante a existência de atrasos pontuais da secção na movimentação do processo referenciado na participação, esses atrasos não assumem relevância disciplinar num tribunal caracterizado, como é sobejamente conhecido deste Conselho e da DGAJ, por um insuficiente quadro de pessoal para fazer face a um excessivo volume de serviço, impondo-se, por isso, o arquivamento do expediente.

d) E-556/14 - Proposta de lei de autorização para revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e demais legislação com incidência no contencioso administrativo;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e determinou se aguardasse até à próxima sessão a apresentação, por parte da senhora vogal designada pelo CSTAF, Dr.ª Catarina Jarmela, de proposta de parecer sobre os diplomas em causa.

e) E-647/14 - Pedido de inspeção extraordinária apresentado por (...);

Deliberação: O Plenário deliberou indeferir o pedido de realização de inspeção extraordinária, por considerar que os argumentos apresentados não constituem motivo justificado para que este Conselho ordene, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, al. c), do RICOJ, a pretendida inspeção extraordinária.

f) E-656/14 - Participação relativa aos Serviços do Ministério Público de (...);

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar o expediente em causa, considera demonstrado que o técnico de justiça principal (...) não movimentou o

processo de inquérito número (...), de natureza urgente, desde 04.06.13 até 21.02.14., pelo que, ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, entende que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no expediente, o visado acima identificado violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, ponderando que se está perante uma infração leve de serviço, pois a conduta omissiva acabou por ser potenciada pelo facto da entrada do aludido processo nos serviços do (...) não ter sido objeto de registo, o que inviabilizou o controlo informático desse processo, deliberou ser de aplicar a (...), técnico de justiça principal, com o número mecanográfico (...), a exercer funções nos Serviços do Ministério Público de (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, considerando o grau de negligência do arguido, que é acentuado, na medida em que se trata de um longo atraso na movimentação de um processo de natureza urgente, deliberou, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não suspender a execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o arguido seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 8 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

Proc. n.º 184ORD13 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

Ponto n.º 1 - Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 176DIS13

Arguida: (...).

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos e respetiva fundamentação constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que, nessa parte, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

O Plenário, embora concordando com a pena disciplinar proposta - Multa -, no que respeita à medida concreta dessa pena, considerando que, nos termos do art.º 20.º do EDTAP, na aplicação da pena atende-se, além do mais, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor da arguida, deliberou, ponderando todo o circunstancialismo que rodeou a atuação da arguida, nomeadamente o facto de se tratar de atrasos no cumprimento de despachos por largos períodos de tempo, sendo que em dois dos processos nessas condições o atraso foi superior a cinco anos, condenar a arguida (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na pena única de €170,00 de Multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias, multa essa calculada de acordo com a fórmula constante do art.º 71.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei 64-B/2011, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário deliberou, ainda, suspender a execução da pena aplicada à arguida por um período de nove meses, porquanto, atendendo à elevada pendência processual face ao quadro de funcionário estabelecido, ao facto de a arguida deter excelentes qualidades pessoais e técnico-profissionais e à ausência de antecedentes disciplinares, se conclui que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Ponto n.º 2 - Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 084INQ13 - Sem resposta

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 30 de janeiro de 2014, constante do ponto n.º 4 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução dessa pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar para a produção da defesa, nada foi alegado a favor do arguido.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de conversão em disciplinar, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 263INQ13

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

O Plenário, depois de apreciar o relatório elaborado pela senhora Instrutora e a proposta apresentada, visando a escritã-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), suspensão do exercício de funções ao abrigo do disposto no art.º 39.º do Dec.-Lei n.º 100/99, de 31/03, deliberou no sentido de os autos aguardarem por um período de 30 dias o resultado do exame a fazer pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, findo o qual se deve solicitar à Direção-Geral da Administração da Justiça uma informação conclusiva.

Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a sessão designando o dia **27 de março de 2014, pelas 10 horas**, para a próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Maria Hermínia Nery de Oliveira

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Francisco Matos Correia de Barros

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria de Fátima Ferreira da Conceição